



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011
São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a. VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE SOROCABA - SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com pedido de tutela antecipada de urgência – art. 300 NCPC)

UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. (TRIO ALIMENTOS LTDA – antiga denominação), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.268.852/0001-88, com sede na Rodovia João Leme dos Santos, 440, Bairro Parque Vereda dos Bandeirantes, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.052-780, com seus atos societários arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35217546179 (**Doc.09 anexo**) por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de procuração e substabelecimento - **Doc. 01**), com escritório na Rua Bento de Andrade, nº 421, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-011, telefone (11) 3888-9819, onde receberão as intimações deste D.Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), **requerer o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PREAMBULARMENTE

DA COMPETÊNCIA DESTE DD. JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP PARA DEFERIR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA

A presente lide deve ser submetida ao MM. Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (g.n.)

Observa-se que a matriz da Requerente United Mills Alimentos Ltda. está situada no Município de Sorocaba/SP (no endereço indicado na qualificação na pg.1 da presente - CNPJ anexo - **Doc.09**)

Nesse sentido, é em Sorocaba/SP que se localiza o seu principal estabelecimento, qual seja sua sede administrativa, de onde provêm as decisões da empresa, vez que ali se reúnem seus sócios, administradores e executivos. É também onde se concentram todas as atividades industriais e os departamentos financeiro, fiscal, faturamento, recursos humanos, desenvolvimento de produtos, comercial e logística; onde se encontram, portanto, as suas operações e onde estão alocados a maioria de seus funcionários (atualmente 224 funcionários - Doc.08). Em que pese ainda existam filiais formalmente constituídas (CNPJs anexos), estão sem atividade e sendo desativadas, em vias de formalização de encerramento - inclusive para redução de custos operacionais.

Ressalta-se que na falência e na recuperação judicial os interesses envolvidos não são meramente privados, e suas regras se dirigem ao interesse público. Destarte, a competência traduzida no citado dispositivo legal é absoluta. A respeito assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, enquanto competente para as matérias de direito infraconstitucional, e o Superior Tribunal de Justiça tendo como referência o artigo 7º do Decreto Lei nº 7.661/1945, fonte inspiradora do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que o observa em seu conceito central:

STF: “Falência. Competência absoluta. Lugar do principal estabelecimento. O juízo da falência somente pode ser instaurado, nos termos da lei específica, no foro do estabelecimento principal do falido, sendo, pois, absolutamente incompetente para declarar o estado do falido o juízo do estabelecimento subsidiário.” (RE nº 98.928-RJ, 1ª Turma, decisão unânime, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado no DJU, Seção I, em 12.08.1983, p.11.766).

STJ: “A competência do juízo falimentar é absoluta.” (CC nº 37.736, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicada no DJ, Seção I, em 16.08.2004, p.130).

Infere-se, nos termos acima, ser competente o DD. Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, requerendo-se que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial seja apreciado e deferido por V.Exa.

I - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS SUAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Cabe observar, adiante, o histórico detalhado da Requerente, bem como da crise econômico-financeira enfrentada, que a levou à necessidade de ingressar com o presente pleito de Recuperação Judicial:

A Requerente, atualmente denominada **United Mills Alimentos Ltda.** (cuja antiga razão social era **Trio Alimentos Ltda.**), foi constituída em 09/09/2002. Tem como sócios a Interfood Participações Ltda e os Srs. André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves, sendo os dois últimos os seus administradores (vide alteração de contrato social consolidada – **Doc. 09**). Em anexo, a Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e os CNPJs, demonstrando a regularidade da empresa (**Doc. 09**).

Como visto, a empresa tem matriz/principal estabelecimento em Sorocaba/SP; suas filiais estão sendo desativadas e serão objeto de encerramento, visando a redução de custos operacionais que está sendo implantada.

A empresa é atuante no seguimento da produção e comércio de produtos alimentícios saudáveis, notadamente das barras de cereais “Trio”.

Preocupa-se com o bem-estar da população em geral, tendo fornecedores homologados com as melhores matérias primas, tendo em sua linha produtos sem glúten e sem lactose, sendo todos de qualidade.

A Requerente atende a um conjunto de empresas de ponta (Relação dos principais clientes anexa – **Doc. 05-B**), destacando-se por ser referência, observando os mais exigentes padrões de mercado.

Foi pioneira no lançamento de barras de cereais com acréscimo de chocolate no Brasil, tendo estado na liderança do mercado em vários Estados, tendo distribuição nacional. Foi também pioneira no lançamento de barra de proteína, com a maior quantidade de proteína do mercado nacional.

Ressalte-se que possui, em seu quadro, o total de **224 (duzentos e vinte e quatro) funcionários diretos**, conforme se observa da Relação de Empregados, Cargos e Salários - **Doc. 08 - sigiloso**), não havendo mais funcionários alocados nas filiais. Além disso, conta com outros diversos colaboradores de empresas e com profissionais terceirizados que prestam serviços à Requerente, conseguindo seu sustento também em decorrência das suas operações.

Preocupa-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção dos empregos, visando o bem-estar comum, principalmente das comunidades próximas de seu estabelecimento.

Nesse sentido, observando sua responsabilidade social, mantém parcerias com importantes entidades da cidade de Sorocaba e Região, com doações mensais de produtos, quais sejam: Casa do Menor, GPACI – Hospital do Câncer Infantil e Casa André Luis, SOS Vida, Associação Bethel, CIM Mulher, ACAP, dentre outras.

Vale retratar, a seguir, os principais fatos e problemas a serem destacados, que ao longo do tempo contribuíram para a atual situação de dificuldades:

Há anos atrás, a empresa contraiu endividamento para investimentos que se faziam necessários nas suas operações, instalações, máquinas e equipamentos, que acabaram por não gerar o retorno pretendido, pois não houve concretização do faturamento almejado, o que impactou na sua capacidade de pagamento das contas e obrigações, gerando atrasos e consequências ao longo do tempo.

Em 2013 houve o lançamento do produto "Trio Shake", através de parceria com empresa de industrialização e grande investimento em marketing para lançamento do produto com artistas renomados. Ocorre que posteriormente, por problemas diversos, o produto foi retirado da linha em 2015.

Em 2014 houve o apoio do mercado para criação de "combo" contendo barrinhas e sucos artificiais; porém a combinação entre alimentação mais saudável das barrinhas *versus* suco artificial, foi infrutífera, e não agradou o consumidor final, por terem públicos diferentes no consumo destes produtos.

Ainda neste ano houve um cliente que realizou compra de 2 MM, sendo que não concretizou o repasse aos seus clientes, e efetuou devolução de 100% dos combos, o que ocasionou um prejuízo expressivo com logística reversa da devolução da mercadoria.

O ano de 2015 foi objeto de uma série de problemas, tais como:

- Troca das embalagens, que acarretou em grandes redes pararem de comprar devido a terem de concluir a venda do estoque para cadastrar novo produto;

- Queda nas vendas, acarretando grandes dificuldades, pois a empresa não conseguiu fazer frente ao alto custo fixo, sem as receitas previstas de vendas que não foram concretizadas.

- Foi contratado profissional de mercado para reverter a situação da área comercial, o qual adotou estratégias não eficazes, aumentando o custo e não obtendo o retorno esperado.

- Realizado lançamento do "Nuts", mas houve perda de muita matéria-prima, vez que houve dificuldade para se encontrar o ponto certo da preparação.

Em 2016, houve outra série de fatores que dificultaram as operações:

- Diante da crise iniciada em 2015, foi necessária uma redução considerável do quadro de funcionários - cerca de 60% do efetivo -, tendo havido elevação do custo com rescisões.

- Dívidas se acumularam, e, sem capacidade de honrá-las, a empresa teve de efetuar diversas renegociações.

- Em Julho/2016 houve necessidade de demissão em massa de 120 colaboradores, sem a possibilidade de provisionamento e planejamento suficientes para pagamento das rescisões e multa anterior à convenção coletiva para acordo do dissídio.

- Foram realizadas confissões de dívida com fornecedores a juros exorbitantes.

- Houve atrasos de salários, falta de matéria prima e as dificuldades no setor comercial passaram a atingir a distribuidora.

E, finalmente, em 2017, a situação se agravou em demorado, em razão de outros fatores:

- Foi adotada nova estratégia comercial e de marketing, com incentivo de vendas, porém com alto custo.

- Não houve reajuste da tabela de preços, enquanto ocorreu a elevação do custo da matéria prima para produção.

- Em setembro de 2017, houve migração do estoque para empresa terceirizada, com a finalidade de linha de crédito diferenciada com estoque em terceiros – garantia que posteriormente resultou em indevida retenção de mercadorias, por não pagamento em razão do operador logístico atrasar a entrega dos produtos aos clientes. O que, via de consequência, acarretou em diversas devoluções de mercadorias, além de multas aplicadas pelos clientes à Requerente pelos atrasos nas entregas.

O fomento acabou não sendo honrado, o que levou ao recuo do limite de crédito, acarretando na redução de giro da empresa e da capacidade de fomentar a carteira de pedidos, impactando na falta de recurso suficiente para produção.

Diante da necessidade de tomada de crédito de instituições financeiras em geral, a empresa ficou refém das mesmas, por não ter capital de giro próprio suficiente.

Outrossim, há cerca de 4 anos, as grandes empresas (Pepsico, Unilever), gigantes no mercado, iniciaram a produção de barras de cereais e demais produtos na linha saudável, o que impactou nas operações da Requerente. Ademais, outras marcas de grandes empresas, começaram a ingressar nesse mercado (como Agtal, Nutry e Ritter).

Cabe ressaltar, ainda, que os produtos da Requerente, apesar de terem grande demanda, não compõem a lista de produtos essenciais da cesta básica, e, diante da crise e desemprego no país, houve queda de consumo e de vendas em razão desse cenário.

Além das questões acima, outro fator relevante veio a agravar a situação: a Ação de despejo por falta de pagamento de alugueres promovida contra a Requerente, como exposto detalhadamente nos tópicos finais da presente, que coloca as suas operações em grave risco.

A empresa até tentou alugar outro imóvel, porém não obteve recursos para concretizar a mudança, cujo custo de desmobilização e reinstalação da indústria giraria em torno de 2 milhões de reais – valor estimado, já que pode ser ainda maior -, em razão da complexidade da indústria, instalada numa área construída de 8mil m2 (vide fotos do **parque industrial da Requerente anexas**).

Portanto, como resta claro acima, nos últimos anos a Requerente, como a grande maioria do segmento industrial e comercial, vem enfrentando grandes dificuldade que desaceleraram as vendas, diminuindo, conseqüentemente, a sua produção e receita.



A economia como um todo vem sofrendo com a desaceleração do consumo em razão da perda de poder de compra do consumidor, não sendo o ramo alimentício – principalmente o setor de barrinhas de cereal/alimentos saudáveis - uma exceção.

Em razão de todos os eventos referidos, a empresa chegou a uma situação insustentável, ficando incapaz de gerar faturamento suficiente para arcar com o pagamento das dívidas assumidas (com trabalhadores, fornecedores e instituições financeiras), sem uma reestruturação, que ora se faz necessária.

Não se pode olvidar, como visto, que a crise financeira e a instabilidade econômica e política no país afetam demasiadamente o mercado nacional - **sem se falar nos elevados *spreads* bancários**, que também geram instabilidade à Requerente, em conjunto com os fatos acima citados. Assim vejamos:

II - DOS ELEVADOS “SPREADS” / ENCARGOS BANCÁRIOS E OUTROS FATORES

Cabe frisar que, nos últimos anos, como a maioria das empresas no Brasil -, a Requerente passou a tomar crédito para, inclusive, investir na sua estrutura, como referido, fazendo-o com o intuito de poder melhor atender à demanda e o maior rigor do mercado.

Ademais, é fato que também enfrentou problemas comerciais e operacionais, acima abordados, e que sua margem de resultados foi ainda mais prejudicada por problemas específicos do seu mercado de atuação.

Igualmente, é importante destacar alguns fatos relevantes e que implicam na caracterização da evidenciada boa-fé da Requerente:

a) nunca agiu com má conduta e sempre esteve em endereço fixo, com a presença de seus sócios/administradores, que nem nos momentos de crise deixaram de estar à frente dos negócios, trabalhando diariamente e se expondo, inclusive perante seus credores e fornecedores;

b) possuía linhas e limites de crédito perante as instituições financeiras, que lhe forneceram recursos durante bom tempo, inclusive para capital de giro. E, como se sabe, o sistema bancário brasileiro vem reduzindo linhas de crédito para o setor produtivo, querendo, simplesmente, liquidar as operações correntes, não as renovando nos moldes anteriormente concedidos, e impondo repactuações com difíceis condições (redução de prazo de pagamento, elevação de taxas/encargos, exigência de mais garantias, etc.), implicando no enriquecimento indevido do setor financeiro, em detrimento do setor produtivo nacional;

c) a elevação dos juros e encargos financeiros que atingiu diretamente as operações da Requerente, deixando-a fragilizada em razão do alto custo. Nesse contexto, os juros praticados pelo mercado financeiro nos últimos anos atingiram pico inimaginável, sendo o *spread* bancário brasileiro considerado o maior do mundo, qual seja aproximadamente 25% maior do que a média mundial.

Especificamente no Brasil, o *spread* bancário é composto pelo lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal.

E, em razão do colapso econômico, a redução do crédito foi imediata, bem como o aumento do custo do mesmo – do escasso crédito remanescente –, o que atingiu, por consequência, a economia do ponto de vista do desempenho, de total oscilação e instabilidade, ocorrendo forte e abrupta desaceleração nas maiores economias do mundo, estando algumas ainda em estado de recessão.

Outrossim, a inflação ressurgiu e veio aumentando rapidamente, além de outros fatores conhecidos, como a Operação Lava-Jato, demonstrando a grave cadeia de corrupção, bem como os inúmeros protestos contra o governo nos últimos períodos, agravados pelo processo de impeachment da Presidenta Dilma; e, na sequência, pelas dificuldades enfrentadas pelo novo governo, tendo sido o atual Presidente envolvido em denúncias e escândalos. Isto tudo tem gerado grave instabilidade ao país, que ainda sofre efeitos da recessão e ainda possui alto índice de desemprego, afora a queda do PIB brasileiro e a redução sucessiva do *rating* de risco do país. Todos esses fatos têm sido retratados diariamente pela mídia em geral.

Oportuno lembrar que outros fatores já vinham ocorrendo nos últimos anos e também contribuíram para a atual situação enfrentada pela Requerente, quais sejam:

a) a sistemática adotada nos últimos anos pelo Governo Brasileiro para conter a inflação e a elevação da taxa SELIC - numa receita perversa para manter a inflação sob controle -, foi estratégia de todo equivocada que impediu o crescimento do Brasil e prejudicou inúmeras empresas nacionais. Referida taxa só sofreu pequena redução nos últimos meses e sequer reflete redução nas taxas aplicadas pelas instituições financeiras.

b) o câmbio elevado, durante longo período, trouxe outras sérias consequências ao mercado em geral.

c) a política econômica nacional, culminada pelo fato do Governo Federal ter procrastinado um ajuste fiscal/tributário suportável aos empresários em geral, o que veio sendo agravado pela crise política e institucional instalada no país e o atraso na aprovação de reformas.

Dessa forma, a somatória de todos os itens acima narrados comprometeu a situação da Requerente, reduzindo seu capital de giro próprio e colaborando para uma iminente situação de inadimplência, ao ver-se impedida de cumprir em dia tantos compromissos, em prazos e condições que lhe impedem o pagamento - o que poderá dificultar, no curto prazo, as suas operações econômico-financeiras.

Nesse sentido, visando a recuperação da viabilidade econômico-financeira dos seus negócios, a empresa está tomando providências vislumbrando a reestruturação de sua operação, com redução de custos e com foco na renegociação dos seus passivos e pagamento dos seus credores.

Tal situação lhe exige diversos esforços, que restarão enumerados no plano de recuperação que apresentará no prazo legal.



Apesar de todas as dificuldades relatadas, a Requerente entende que essa situação é transitória e tem a convicção de que terá condições de transpassá-la, a fim de arcar com seus compromissos.

Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seu fluxo de caixa, de uma retomada da economia, bem como da capacidade de compra e pagamento dos seus clientes.

Reitere-se que possui inúmeros clientes ativos e uma habilidade destacada no seu segmento, acreditando na força do mercado consumidor e também na nova fase que se espera que o país adentrará: reforma previdenciária, política, novas eleições, etc.; e, principalmente, no retorno da credibilidade dos investidores, onde o importante é serem realizados investimentos em produção e no país, a fim de que a economia volte a crescer.

Desse modo, a finalidade da Requerente é de superar a crise econômico-financeira que ora vivencia, visando à manutenção da sua capacidade operacional e dos empregos, a preservação da empresa, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Enfatize-se, portanto, que o legislador falimentar pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal, artigos 170, II e 174).

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.48, INCISOS I A IV, DA LEI 1.101/05

A Requerente preenche os requisitos do artigo 48 e incisos I a IV, da Lei 11.101/05 para requerer sua Recuperação Judicial, vez que é empresa regularmente constituída há mais de 2 (dois) anos, ou seja: a "United Mills" foi constituída em 09/09/2002, há mais 15 (anos) anos (vide Certidão da Junta Comercial – Doc. 09).

A Requerente jamais faliu, jamais obteve a concessão de recuperação judicial. Apesar de no passado terem tramitado 2 pedidos de falência em face da "United Mills" perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, é fato que houve composição em ambos, que atualmente encontram-se arquivados definitivamente, como se vê dos andamentos processuais anexos. Logo, nunca houve qualquer decretação de falência da empresa, como demonstram as anexas Certidões forenses em seu nome (comarca da sede e de suas filiais) e de seus sócios/administradores – "Nada Consta" (Docs. 03-A a 3-C).

Outrossim, ora se anexa as Certidões Negativas Criminais da Requerente-Devedora (Doc. 04-A) e de seus sócios/administradores - (Doc. 04-B e 04-C), bem como a Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal firmada últimos (Doc. 04-C), demonstrando que nunca foram condenados por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da Lei 11.101, de 09/02/2005 e do artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406, de 10/01/2002.

Em que pese de constar das certidões em nome dos Srs. André e Jorge uma ação penal de procedimento sumário – Processo 1000432-49.2017.8.26.0606-1ª.Vara Criminal de Sorocaba), demandados na qualidade de sócios da “United Mills” por questão de ordem tributária (como se vê do respectivo andamento processual e da certidão de objeto e pé extraída dos autos digitais), é fato que houve despacho proferido no sentido de declarar “SUSPENSO o ANDAMENTO da Ação Penal” (**Doc. 04-C anexo**) – logo, não há se falar em qualquer condenação, sequer por crime falimentar.

Cumprе ressaltar que a Requerente é Sociedade Empresária, constituída sob forma de responsabilidade limitada, conforme Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Docs. 09**), tendo por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

Restam preenchidos, assim, os requisitos relativos à idoneidade e regularidade da Requerente e de seus sócios/administradores (**Docs.09**) bem como as certidões em nome dos segundos (**Doc. 15 a 17**), o que reforça a sua idoneidade e caráter ilibado, que tudo tentam viabilizar para liquidar a dívida das empresas no prazo possível, culminando, sem outra alternativa, com o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial.

Desta forma, é fato que a Requerente se enquadra no atual intuito da nova lei, bem como preenche os pressupostos contidos no seu artigo 48 e incisos, a fim de que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei.

IV - DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI 11.101/05

A Requerente instrui a presente inicial com o cumprimento dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a IX da Lei 11.101/05, quais sejam:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos (**Docs. 05, 05-A a 05-F**).

II - as demonstrações contábeis da Requerente relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (janeiro e fevereiro de 2018), confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) recibos de entrega de escrituração contábil digital (Sped) dos exercícios de 2015 e 2016, sendo que o de 2017 será entregue no prazo determinado na legislação específica, até junho de 2018 (**Docs. 06**);

III - a relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. **Anexa a Relação de Credores existentes: da Classe I – Créditos Trabalhistas, da Classe III – Credores Quirografários e da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas e EPPs. (Doc. 07).**



IV - relação integral dos empregados da Requerente, em que constam respectivas funções e salários – ora anexado como **documento sigiloso, na forma do pedido final (Doc. 08)**.

V – certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), o contrato sociais com última alteração consolidada, no qual consta a nomeação dos atuais administradores da devedora **(Doc. 09)**;

VI- relação dos bens particulares dos sócios e administradores da devedora – **anexos como documentos sigilosos, na forma do pedido final (Doc.10)**.

VII - os extratos atualizados das contas bancárias da devedora **(Doc. 11)**;

VIII - certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da devedora - sede e filiais **(Doc. 13) e de seus sócios/administradores (Docs. 15 a 17)**;

IX – relação de ações judiciais e certidões forenses contendo as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(Doc. 12)**.

Ademais, encontram-se inclusas outras certidões da Requerente e de seus sócios e administradores **(Docs. 14 a 17)**.

V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados **(Docs. 01 a 17)** estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, a Requerente serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência, **em caráter de urgência**:

a) Deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) Determinar, com base no art. 6º., parágrafo 4º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento de bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º., 49, parágrafo 3, e 52, inciso III e parágrafo 3º., da Lei 11.101/2005 e do artigo 219 do NCPC.

c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da Requerente, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

d) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos:

d.1.) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso (**Doc.08**);

d.2.) da Relação de bens dos sócios/administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuadas como documentos sigilosos (**Doc.10**);

e) seja determinado ao Cartório Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências de créditos relacionados à Requerente e publicados no edital correlato, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do artigo 7, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05.

Requer que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do artigo 425, do NCPC.

Caso V.Exa. entenda necessária uma melhor análise, ou que eventualmente determine uma verificação prévia ou perícia prévia que demande tempo para o deferimento do processamento da recuperação, **requer, nos moldes referidos no tópico abaixo, que defira a tutela antecipada de urgência** (art. 300 do NCPC), ainda que em caráter provisório até o efetivo despacho de deferimento.

VI – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA:

- A) Determinação de Suspensão Imediata da Ação de Despejo em trâmite contra a Requerente, e de Suspensão das demais Ações e Execuções Contra a mesma
- e
- B) Determinação de Suspensão de Corte e de Manutenção Necessária dos Serviços das Concessionárias de Energia Elétrica, Gás, Telefonia e outras

O despacho de deferimento de processamento da recuperação judicial -, porquanto assegura o prazo de suspensão de ações e execuções previsto no artigo 6 da Lei 11.101/05, bem como porque delimita e é marco essencial para se definir passivos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação -, é imprescindível **para que a Requerente possa seguir suas atividades sem interrupção.**

Pelas claras razões expostas na presente e pelos prejuízos irreparáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, *vis a vis*, inclusive a paralisação das atividades – se isso vier a ocorrer –, **é que se pede a V.Exa., desde já, em caráter de urgência, que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções contra a Requerente** (art. 6º., e § 4º., da LFRE), **mormente da Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis promovida contra a Requerente United Mills - Processo 1023092-71.2016.8.26.0602 em trâmite perante a 3ª.Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba/SP.** Vejamos:

Referida ação tem por objeto o imóvel localizado em Sorocaba, no qual se encontra o principal estabelecimento da Requerente - suas principais instalações e sua única planta industrial, ocupando uma área total de 23.000m² com 8.000m² de área construída, sendo assim tal imóvel essencial para a continuidade das suas atividades.

Nesse espeque, observe-se que na aludida ação (que vem tramitando em meio a uma extensa discussão entre as partes, envolvendo outro processo – ação renovatória, em que se discutia o valor do aluguel mensal efetivamente devido, sobre o qual pairou grande controvérsia), houve decisão de primeira instância determinando o despejo da Requerente, contra a qual foi interposta Apelação recentemente, sem deferimento de efeito suspensivo, cuja decisão está sendo objeto de novo recurso.

Porém, Exa., como se observa do processo digital em questão, é fato que já foi emitido no corrente mês o respectivo Mandado de notificação para desocupação do imóvel pela Requerente no ínfimo prazo de 15 (quinze) dias, o qual está em vias de ser cumprido - o que representa enorme risco de interrupção e inviabilização das atividades da mesma, no sentido de ser retirada, de um dia para o outro, da posse de um imóvel que ocupa há mais de 15 (quinze) anos – o que não deve ser permitido por esse MM. Juízo recuperacional, sob pena de até mesmo eventual risco de quebra da empresa.

Necessita a Requerente, assim, da conhecida compreensão de V.Exa., para a apreciação desta com urgência e deferimento do seu processamento, afirmando-se, sem medo de errar, que esta recuperação judicial será caso de sucesso e de reafirmação dos princípios básicos do direito recuperacional.

Saliente-se que em hipótese alguma a Requerente busca eximir-se de suas obrigações, nem mesmo do pagamento a título de alugueres vencidos que forem devidos (que já se encontram arrolados na Relação de Credores anexa – Doc.07), ou da dívida decorrente do fornecimento de serviços essenciais adiante descritos. O que busca é justamente o contrário: utilizar-se dos meios legais que possibilitem a continuidade das suas atividades, mediante o pleito recuperacional, a fim de equacionar integralmente os seus passivos (todos os débitos até a data do pedido, conforme artigo 49 da lei 11.101/05), e obter o tempo adicional necessário, além das condições que serão apresentadas no plano de recuperação, objetivando a liquidação dos seus débitos, inclusive no que concerne aos respectivos alugueis vencidos e às faturas vencidas de serviços essenciais que estão relacionados abaixo, bem como na relação de credores.

Assim vejamos:

A) No que tange à Ação de Despejo acima referida, a fim de se evitar uma situação catastrófica, e com fundamento no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, que proíbe retirar da empresa em recuperação judicial bens essenciais, ou a posse sobre tais bens, **requer seja a Locadora do imóvel (Calas Participações Ltda.), impedida de efetivar o despejo da Requerente.**

Ora Nobre Magistrado, se referido dispositivo recuperacional proíbe a retirada de bens de propriedade do credor e/ou a retirada de serviços ou recursos essenciais, no curso do prazo de suspensão de 180 dias de ações e execuções contra a Recuperanda (art. 6º., parágrafo. 4º. da Lei 11.101/05), a fim de se evitar que o processo de Recuperação seja fulminado por um ou outro credor em detrimento dos demais, deve ser garantido o princípio da função social da empresa e de sua preservação (art. 47 da mesma).



Portanto tal entendimento deve alcançar, obrigatoriamente, a ação de despejo por falta de pagamento de alugueres - principalmente em se tratando de locação de imóvel no qual funciona o principal estabelecimento da Requerente, em Sorocaba, quais sejam suas principais instalações e sua única planta industrial, local no qual também se encontra a área administrativa, financeira, faturamento, recursos humanos, desenvolvimento de produtos, comercial e logística, onde está alocada a maioria dos 224 funcionários da Requerente -, sendo o imóvel essencial e indispensável para a continuidade das suas atividades.

Tal imóvel não pode ser retirado da posse da empresa, cabendo, no caso em tela, uma mera interpretação extensiva e teleológica do dispositivo, para se chegar à conclusão de que a Requerente deve ser mantida na posse do mesmo, por sua imprescindibilidade.

Cabe transcrever julgado do E. Pretório Paulista¹, que assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E DESPESAS CONDOMINIAIS – LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – Contrato de locação com prazo determinado – Purgação da mora a menor – Inexistência de garantia suficiente e mora do locatário – Agravante em recuperação judicial – Inadmissibilidade – Necessidade de se aguardar transcorrer o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial – Hipótese que não autoriza imediata desocupação Reforma da r. decisão agravada - Recurso provido.

Frise-se, não se pode olvidar que no referido imóvel – objeto da aludida ação – está localizado o único parque industrial da “United Mills”, imprescindível à continuidade da atividade empresarial, razão pela qual o seu despejo prejudicará sobremaneira o seu soerguimento.

O fato é que eventual mudança de endereço decorrente de ordem de despejo, de impossível execução no exíguo prazo de 15 dias ali fixado, associada as já mencionadas dificuldades financeiras que enfrenta e que levaram ao presente pleito de recuperação, será fatal à Recuperanda.

Diante disso, com o intuito de atender a função social da empresa, e acima de tudo, o fim social da Recuperação Judicial, dando cumprimento ao espírito da Lei 11.101/2005, necessária é a manutenção da Requerente na posse do imóvel onde se encontra instalada.

Desse entendimento não diverge a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA JULGADA PROCEDENTE CUMPRIMENTO DA ORDEM - SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA - SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR PELO PRAZO DE 180 DIAS (ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/05) - ADMISSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO QUE ATINGE TAMBÉM AÇÕES DE DESPEJO, NÃO EXCEPCIONADAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADAS A FINALIDADE E OS INTERESSES QUE O INSTITUTO RESGUARDA - DECISÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

¹ TJSP, AI nº 0048461-52.2013.8.26.0000, 27ª Cam.Dir.Pri, Des. Rel. Claudio Hamilton, j. 11/06/2013.



(...)

Ademais, impera ressaltar que a ação de despejo não se encontra dentre as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, ou mesmo do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, inexistindo razão ou interpretação jurídica plausível para estender-lhe, ainda que por analogia, o caráter excepcional, pois, como se sabe, normas de exceção são interpretadas restritivamente.

(...)

DESTARTE, SENDO O IMÓVEL LOCADO ESSENCIAL À ATIVIDADE NEGOCIAL DA AGRAVADA, E, POR CONSEQUENTE, VITAL (BEM COMO OS DEMAIS PONTOS DE VENDA) À SUA REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPOSSÍVEL CONCRETIZAR-SE O DESPEJO DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 60, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EMPRESA. LEI DE FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO, ADMISSIBILIDADE. 1) Se o objetivo da recuperação judicial é justamente superar a crise econômica-financeira pela qual passa o devedor, primordial a manutenção do local onde exerce sua atividade, por ser essencial para o escopo almejado. 2) A pretensão de equiparação da locação de bem imóvel com os bens e direitos que por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, não teria efeito prático algum, pois o dispositivo excepciona que, tais bens, quando essenciais a atividade da empresarial, não podem ser retirados do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Ag. Instrumento 1.140.975-0/6; TJ/SP; 26ª Câmara. Dir. Privado; Des. Relator Felipe Ferreira; j. 17.12.2007)

Do corpo do v. acórdão, extrai-se a importante lição:

“...Ora, se o objetivo da recuperação judicial é justamente superar a crise econômica financeira pela qual passa o devedor, primordial a manutenção do local onde exerce a sua atividade, por ser essencial para o escopo almejado. De fato, desalojar a empresa frustraria todo o contido na Lei de Recuperação Judicial.

Assim, a ação de despejo deve ser realmente suspensa, possibilitando que a empresa devedora em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 143), tenha os meios necessários para alcançar o objetivo descrito no art. 47, da Lei 11.101/2005.

(...)

Por outro lado, a pretensão de equiparação da locação de bem imóvel com os bens e direitos que por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, não teria efeito prático algum, pois o dispositivo excepciona que, tais bens, quando essenciais a atividade empresarial não podem ser retirados do devedor.

Assim, mesmo que cabível sua aplicação analógica, o despejo do devedor não seria possível, pois o imóvel locado é essencial para a atividade empresarial do devedor.”

Ainda:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

(AI Nº 70033268962, 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS, DES. REL. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, J. 28/08/2010).

Nos termos dos precedentes jurisprudenciais emanados pelos Egrégios Tribunais nacionais, além do Superior Tribunal de Justiça, mister se faz, *data maxima venia*, a imediata suspensão da ação de despejo e do mandado de despejo pelo prazo legal ("*stay period*") a ser determinado por este DD.Juízo recuperacional.

B) No tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, gás e telefonia (dentre outros), tendo em vista a existência de contas em atraso junto à respectivas concessionárias de serviços, conforme cópias anexas das contas abaixo relacionadas (**vide Docs. 05-E anexos**, que, na medida em que não pagas em vencimentos próximos, **estão na iminência de corte**; e, considerando-se a relevância da continuidade do fornecimento desses serviços essenciais, vislumbra-se a imperiosa necessidade de deferimento de tutela de urgência com determinação de suspensão de corte e determinação de continuidade no fornecimento:

Empresa	Serviço Fornecido	Fatura	Vencimento	Valor
CPFL ENERGIA	Energia Elétrica	001238827	05/01/2018	R\$ 124.736,01
CPFL ENERGIA	Energia Elétrica	001233778	31/01/2018	R\$ 85.842,58
Gás Natural Fenosa	Gás Natural	f30 37217	15/02/2018	R\$ 48.004,35
Claro S/A.	Telefonia	143109251	28/02/2018	R\$ 395,56
Claro S/A.	Telefonia	143107588	28/02/2018	R\$ 131,79
Claro S/A.	Telefonia	143089687	28/02/2018	R\$ 224,41
Claro S/A.	Telefonia	143086026	28/02/2018	R\$ 220,89
Claro S/A.	Telefonia	143082997	28/02/2018	R\$ 150,13
Claro S/A.	Telefonia	143034137	28/02/2018	R\$ 271,49
Claro S/A.	Telefonia	143029276	28/02/2018	R\$ 276,02
Claro S/A.	Telefonia	143026295	28/02/2018	R\$ 336,70
Claro S/A.	Telefonia	143023747	28/02/2018	R\$ 4.512,90
Claro S/A.	Telefonia	141172970	28/02/2018	R\$ 7.693,31

As faturas/notas fiscais e/ou boletos já emitidos (**Docs. 05-E**) cujos fatos geradores são anteriores ao presente pleito recuperacional, encontram-se devidamente arroladas na Relação de Credores ora inclusa (**Doc. 07**), por serem sujeitas aos efeitos da Recuperação que ora se requer, além da sujeição de parte das próximas faturas a serem emitidas pelos serviços já prestados até a data do ingresso da presente.

Assim, em razão da situação de crise econômico-financeira ora noticiada, a Requerente não dispõe de recursos para efetivar o pagamento da dívida já existente decorrente dos aludidos serviços essenciais, sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial.

Quanto à essencialidade e a continuidade do serviço público, mormente o de fornecimento de energia elétrica e de tratamento/abastecimento de água, a Legislação Federal também não deixa dúvidas quanto à sua caracterização, conforme o disposto no art. 10, da Lei n.º 7.783/89, que trata do exercício do direito de greve:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

*1 - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, energia e combustíveis;
(...)” (grifo nosso).*

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, legislação posterior à anteriormente citada, em seu art. 22, dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las, e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

Assim, é o posicionamento do nosso Tribunal Estadual que é pacífico quanto à impossibilidade de suspensão desses serviços essenciais por débitos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, priorizando o soerguimento da empresa.

Por tal razão que a matéria escrutinada fora objeto da Súmula nº 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentando-se que ***“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”***

Ainda, se assim não fosse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma reiterada, mesmo em casos que não envolvem empresa em Recuperação Judicial:

“Corte no fornecimento de água. Inadimplência do consumidor. Ilegalidade. 1. É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos. 3. Recurso não conhecido” (STJ - Recurso Especial n.º 122812 – Primeira Turma – Relator Milton Luiz Pereira - DJ 26/03/2001 – pág. 369).

**Do Fumus Boni Iuris E Do Periculum In Mora –
Lesão Grave de Difícil Reparação – Medida de Urgência**

Notório que, nas duas situações, “A” e “B” expostas acima, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois que o despejo da Requerente do imóvel em que se encontra seu principal estabelecimento e suas instalações industriais desde outubro de 2003, há quase 15 anos; e, outrossim, o corte/suspensão iminente no fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, gás e telefonia (dentre outros), poderão, ambos, acarretar a paralisação, ou até mesmo aniquilar, as atividades da indústria e sua produção (além da interrupção de todos os departamentos da empresa que ali se localizam), o que certamente trará prejuízos incalculáveis – e o que nesse momento não pode ocorrer de modo algum, sob pena de afronta aos princípios recuperacionais basilares.

A recuperação judicial representa o primeiro passo para a preservação da atividade produtiva da Requerente e para manutenção das centenas dos empregos de seus funcionários, frente à crise econômico-financeira que a aflige.

A *mens legis* da Lei 11.101/2005 é no sentido de assegurar à empresa, e a todos os envolvidos com sua atividade produtiva, a melhor solução possível para o enfrentamento do período de dificuldade financeira a que todos estão sujeitos, mormente em época de crise nacional e mundial. O artigo 47 da norma recuperacional estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ao assim dispor: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

Como dito, a Lei privilegia o princípio da continuidade da empresa, o descrevendo em primeira ordem no texto do artigo, ajustando-o ao interesse coletivo, por importar, dentre outros benefícios, em manutenção dos funcionários, de colaboradores, fornecedores, prestadores de serviço, no desenvolvimento da comunidade local, etc., além da geração de riquezas e tributos.

Assim, a continuidade da posse da Requerente no imóvel, bem como a continuidade dos serviços essenciais acima referidos se mostram, notoriamente, imprescindíveis e cruciais para a manutenção dos seus negócios, sem os quais a produção industrial e os demais departamentos serão paralisados – frise-se, o que poderá levar à interrupção das operações e representar severo risco. Tais situações - que estão na iminência de ocorrer e devem ser evitadas -, não trarão nenhum benefício a qualquer pessoa, mas sim prejuízos incomensuráveis tanto à Requerente, como aos trabalhadores, aos clientes/público consumidor de seus produtos, bem como aos seus próprios credores.

Referidas perdas mostram-se descabidas na atual e delicada fase, em que a continuidade das atividades é primordial para a recuperação financeira. Ainda mais, levando-se em conta que, tanto a locadora do imóvel como as concessionárias de serviços não conseguirão - respectivamente, através do despejo da Requerente, ou através do corte do fornecimento de serviços -, obter o que vêm perseguindo: satisfazer os seus créditos, mormente agora, em detrimento de outros credores.

Portanto, espera-se o deferimento de tutela de urgência para obstar tais situações de risco, evitando-se, assim, danos irreversíveis.

Neste contexto, a determinação para suspensão da ação de despejo e para suspensão do corte no fornecimento dos serviços assume contornos de excepcionalidade, onde a função social do processo e dos procedimentos céleres para garantir a continuidade das atividades são de extrema relevância. Isto porque a eventual demora na obtenção da decisão liminar em questão, caracteriza iminente perigo de descontinuidade das operações da Requerente.

Pretende-se, portanto, a tutela de urgência para preservação da empresa em sede de Recuperação Judicial.

Revela-se, assim, o *periculum in mora* que, associado à fumaça do bom direito acima desvendada, fundamenta-se no **artigo 300** do Novo Código de Processo Civil, que dispõe: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Logo, a conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora*, evidenciam o receio de que possa haver lesão grave e de difícil reparação nas operações da Requerente, paralisação das atividades, prejuízo no fluxo de cumprimento das obrigações correntes - principalmente a folha de pagamento de seus funcionários -, e as demais obrigações correntes, sendo pertinente, portanto, a concessão de tutela para determinação de não suspensão desses serviços, a fim de resguardar a continuidade de fornecimento dos mesmos e a eficácia da prestação jurisdicional.

Desse moto, caso V.Exa. entenda por bem a melhor análise da presente e dos documentos a ela acostados, ou eventualmente entenda pela realização de verificação prévia ou perícia prévia, como tem sido determinado por alguns Juízes do Estado de São Paulo, **requer que mesmo assim acolha o pedido acima, determinando: a suspensão da referida Ação de Despejo (com ordem expressa da suspensão do cumprimento do respectivo mandado de desocupação), bem como a suspensão das ações e execuções que tramitam contra a Requerente, e, ainda, a suspensão de eventual corte de fornecimento dos serviços essenciais acima referidos – ainda que os determine em caráter provisório, até que o processo esteja em ordem para análise final e efetivo deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.**

Nesse sentido, alguns Juízes já têm se pronunciado, cabendo citar trechos do decisum do caso da recuperação judicial do Grupo “Oi” (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7a. Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ):

“(…) Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são feitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPD, que em seu art. 300, diz:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de



89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandara um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. (g.n.)
(...)"

Requer, portanto, que - com base no poder geral de cautela e na competência deste DD.Juízo Recuperacional para decidir sobre tais questões, cruciais para a Requerente - V.Exa. defira os pedidos detalhados nos tópicos anteriores, em caráter de tutela antecipada de urgência - , determinando a expedição dos respectivos ofícios a serem encaminhados:

1) Ao MM. Juízo da 3ª. Vara Cível desta Comarca de Sorocaba/SP, onde tramita a Ação de Despejo por falta de pagamento promovido pela Calas Participações Ltda.– Processo nº 1023092-71.2016.8.26.0602, determinando a imediata suspensão da ação e o recolhimento do mandado de despejo já expedido; bem como que seja intimada a Locadora em questão, pelo referido DD.Juízo, acerca da suspensão da ação em razão da presente recuperação;

2) À CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, com endereço na Rod. Campinas Mogi Mirim, Km 25, Parte Jardim Santana, CEP 13088-900, Município de Campinas - SP, determinando a não suspensão dos serviços de fornecimento de energia à Requerente, ou seja, que se abstenham de efetuar qualquer corte ou interrupção no fornecimento.

3) À Gás Natural São Paulo Sul S.A., com endereço na Rua Cyce Cesar, 24, Parque Campolim, CEP 18047-638, Município de Sorocaba - SP, determinando a não suspensão dos serviços de fornecimento de gás à Requerente, ou seja, que se abstenha de efetuar qualquer corte ou interrupção no fornecimento.

4) À Claro S.A., com endereço na Rua Henri Dunant, 780 – Torre A e Torre B, CEP 04709-110, São Paulo - SP, determinando a não suspensão dos serviços de telefonia à Requerente, ou seja, que se abstenham de efetuar qualquer corte ou interrupção no serviço.

5) Determine, desde já, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as demais ações e execuções que tramitam contra a Requerente, na forma da lei.

Protesta pela apresentação de outros documentos que V.Exa. entenda necessários.



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011
São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819

fls. 20

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Roberto Carlos Keppler, inscrito na OAB/SP sob nº 68.931 e Simone Zaize de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob no. 132.830**, com escritório na Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, CEP 04503-001, São Paulo/SP.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 31.261.804,10**, correspondendo à totalidade das dívidas contidas na Relação de Credores anexa (**Doc.07**), requerendo-se a juntada das inclusas guias de recolhimento das custas judiciais (teto) e custas de mandato pertinentes (**Doc. 02**).

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018

Termos em que,
Pede Deferimento.


Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931


Daniel Jorge Cardozo
OAB/SP 328.717


Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830